

## CRÓNICA

### LEGISLAÇÃO DE 1985 (II)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

*Pelo Dr. Ernesto de Oliveira*

Há mais de 30 anos que o autor destas linhas se vem dedicando ao tratamento da informação jurídica. Daí o ter sido encarregado desta secção da Revista e também o facto de, por deformação, ter seleccionado uma forma muito específica de apresentar aos leitores a legislação seleccionada.

Vem isto a propósito de uma ilusão que nos últimos tempos vem tomando força nos espíritos de muitos juristas e que dá pelo nome de Informática Jurídica. Empregamos propositadamente a palavra ilusão porque a quase totalidade das pessoas — alheias como estão aos problemas da informação — pensam que de um dia para outro o Estado (ou outra entidade igualmente desinteressada) lhes proporcionará a utilização de um terminal de computador e a possibilidade de apenas com o premir de uma tecla ter ao alcance toda a legislação que interesse no momento da consulta bem como a jurisprudência dominante acerca da questão em que se está trabalhando.

À nossa custa e com muita paciência temos vindo a fazer experiências tendentes a criar uma pequena base de dados

(para uso próprio). Os meses de trabalho intensivo já consumidos levam-nos a avisar os leitores de que não devem ter grandes esperanças em que o sonho colectivo da informatização da legislação e da jurisprudência se realize nos tempos mais próximos. Isto por variados motivos, entre os quais assumem vulto os enormes investimentos que são necessários e o quase infundável tempo de introdução de dados nos computadores, se porventura se quiser recuar no tempo como se impõe. Isto para não falar nos custos de cada busca.

A forma escrita será portanto e infelizmente a única forma de se obter informação por algum tempo mais.

Daqui resulta que estas nossas «crónicas» manterão a sua utilidade, não obstante o inevitável atraso com que nelas os mais significativos diplomas são noticiados.

E dito isto, entremos na enumeração dos diplomas que apareceram no segundo quadrimestre de 1985.

1) O primeiro diploma a citar é o Decreto-Lei n.º 139/85, de 6 de Maio. Contendo disposições destinadas a dar execução ao Orçamento do Estado para 1985, interessa salientar o seu artigo 15.º, no qual se estabelece um *Adicional* de 15 % sobre:

- a) O imposto de capitais, secção A, respeitante aos rendimentos de 1984, e o imposto de capitais, secção B, respeitante aos rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega de imposto ao Estado ocorra durante o ano de 1985, a partir do primeiro dia desse ano posterior à publicação deste diploma;
- b) A sisa relativa às transmissões operadas durante o ano de 1985, a partir do primeiro dia desse ano posterior à publicação deste diploma, desde que o valor sobre que incide a sisa seja igual ou superior a 15 000 000\$;
- c) O imposto sobre as sucessões e doações relativo às transmissões operadas durante o ano de 1985, a partir do primeiro dia desse ano posterior à publicação deste diploma.

Não podemos deixar de salientar que na informação dada na alínea b) tomámos a liberdade de corrigir o legislador num lapso que até ao presente não foi rectificado. É que a expressão «a partir do primeiro dia desse ano posterior à publicação

deste diploma» é nossa e não do legislador, o qual, copiando descuidadamente o disposto na Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro (que aprovou o Orçamento do Estado para 1985), empregou a expressão «a partir do primeiro dia desse ano posterior à publicação do diploma que o criar», sem se dar conta, portanto, de que no diploma estava precisamente a criar o referido adicional.

2) Por razões já invocadas em números anteriores da Revista registamos aqui um Aviso publicado no D. R. de 6 de Julho, respeitante a *Alimentos*. Por ele se torna público ser a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários a autoridade que exerce em Portugal as funções de «autoridade expedidora» e de «instituição intermediária», conforme o artigo 2.º da Convenção sobre Cobrança de Alimentos entre Portugal e São Tomé e Príncipe.

3) As *Amnistias* são sempre muito propaladas, mas em 17 de Julho foi decretada uma de que muito pouco se falou. Abrangeu ela as infracções disciplinares praticadas nos meios de comunicação social previstos no artigo 39.º da Constituição que decorram da legítima expressão da liberdade de opinião individual ou colectiva dos respectivos trabalhadores bem como a livre afirmação das suas opções políticas e ideológicas, desde que tais infracções não constituam crime público (salvo se este se encontrar também amnistiado).

4) Os *Assentos* a referir desta vez são:

- A) O do S.T.J., de 13-3-1985, publicado em 14 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «A regra da maioria contida na primeira parte do artigo 30.º da lei das sociedades por quotas é de natureza supletiva, só funcionando quando, no pacto social das sociedades por quotas com mera denominação particular, não exista estipulação que a contrarie, pois, havendo-a, o aí estipulado prevalece sobre aquela, mesmo em relação a terceiros»;

- B) O do S.T.J., de 3-5-1985, publicado em 29 de Junho, que fixou a seguinte doutrina: «Na vigência do Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março, para um auto fazer fé em juízo, nos termos dos artigos 166.º e 169.º, § 2.º, do Código de Processo Penal, bastava que os factos tivessem sido pessoal e directamente presenciados pelo actuante, ainda que não de forma imediata»;
- C) O do S.T.J., de 28-5-1985, publicado em 18 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «A menoridade do adoptando, referida no artigo 1980.º, n.º 2 do Código Civil, é condição de procedência da acção de adopção, devendo existir à data da respectiva sentença».

5) A legislação sobre *Autarquias Locais* vai sendo — à semelhança de tantas outras — demasiado abundante para permitir aos que têm de executá-la uma orientação certa e segura (tanto mais que os responsáveis pela sua aplicação não têm sequer formação jurídica). Ora, em 12 de Agosto foi publicado mais um diploma sobre as atribuições das referidas autarquias e competências dos respectivos órgãos: a Lei n.º 25/85, que, além de modificar os artigos 2.º, 6.º, 11.º, 12.º, 22.º, 25.º, 27.º, 31.º, 36.º, 37.º, 39.º, 41.º, 44.º, 45.º, 46.º, 49.º, 70.º, 81.º e 97.º da Lei n.º 100/84, de 21 de Março, revogou ainda os artigos 1.º a 81.º e 95.º a 115.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

Não nos cabe, como é óbvio, o trabalho de explicar em pormenor em que consistiram as alterações introduzidas e por isso vamos a outro assunto.

6) O Decreto-Lei n.º 190/85, de 24 de Junho modificou a redacção dos artigos 508.º, 510.º e 1143.º do *Código Civil*. Estas alterações foram feitas em consequência da erosão da moeda, segundo o próprio legislador (o que é um facto notório).

O primeiro artigo estabelece os limites máximos da responsabilidade civil objectiva emergente de acidentes de viação e a nova redacção opta por indexar os limites de tal responsa-

bilidade referindo-os à alçada da Relação, em vez de os fixar em quantitativos pré-determinados.

O segundo artigo diz respeito a indemnizações devidas por outros factos danosos (previstos no artigo 509.º) e igualmente em relação a eles se optou por um critério de indexação.

O último dos artigos referidos diz respeito às formalidades externas do contrato de mútuo, as quais passam a ser as seguintes: 1) Se a quantia emprestada for de valor superior a 200 contos, é exigida a escritura pública; 2) Se a quantia mutuada for de valor inferior àquela mas superior a 50 contos, bastará um documento assinado pelo mutuário.

7) Também o *Código da Estrada* foi objecto da atenção do legislador. Assim:

- A) O Decreto-Lei n.º 154/85, de 9 de Maio, regulamentou o seu artigo 36.º, com vista à implementação das inspecções periódicas obrigatórias de veículos;
- B) O Decreto-Lei n.º 156/85, da mesma data, alterou-lhe o artigo 47.º (habilitações literárias mínimas para obtenção de cartas de condução);
- C) O Decreto Regulamentar n.º 28/85, da mesma data, modificou-lhe o artigo 7.º (limites de velocidade);
- D) O Decreto Regulamentar n.º 30/85, da mesma data, modificou-lhe os artigos 57.º e 48.º (revalidação de cartas de condução);
- E) O Decreto Regulamentar n.º 32/85, da mesma data, modificou-lhe os artigos 14.º e 25.º (estacionamento de veículos);
- F) Finalmente, o Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho (inserido numa reforma de processo civil), revogou-lhe os n.ºs 1 a 6 do artigo 68.º

8) O Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho, fixou um regime especial para os *Contratos de trabalho a prazo na função pública*.

Como se sabe, os contratos de trabalho a prazo — que tanta discussão têm provocado nos meios políticos — têm o

seu regime genérico fixado no Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro. Ora, o diploma acima referido (tendo por objecto prover a necessidade de recrutamento de pessoal para a Administração sem consentir na criação de vínculo, ou seja para obviar a carências temporárias), impõe alguns desvios ao regime geral de 1976. Mas em tudo aquilo em que este regime geral não o contrarie, será o mesmo aplicável aos contratos individuais.

9) Já referimos atrás o Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, a propósito do *Código da Estrada*. Mas há que chamá-lo aqui novamente a propósito de *Custas Judiciais*. Isto porque no seu artigo 4.º modificou a redacção dos artigos 8.º, 98.º e 104.º e 105.º do respectivo Código. Como são apenas quatro as disposições modificadas não abusaremos da paciência dos leitores se fizermos uma referência especial a cada um deles. Assim:

O primeiro diz respeito ao valor, para efeitos de custas, dos processos sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais e dos recursos sobre registo de propriedade industrial, literária, científica ou artística — valor esse que passa a ser fixado pelo Juiz tendo em atenção a repercussão económica da acção para o vencido ou, subsidiariamente, a situação económica deste, não podendo, porém, em caso algum ser inferior ao dobro da alçada dos tribunais de comarca;

O segundo refere-se aos preparos, estabelecendo-se que os montantes de cada preparo inicial e para julgamento serão, respectivamente, de 15 % e de 20 % do imposto de justiça, e que os preparos subsequentes poderão ser fraccionados por determinação do juiz, mas totalizando, por cada parte, 15 % do imposto. Quanto aos preparos para despesas, serão indicados no prazo de 2 dias pela secção do processo, lavrando-se cota.

O terceiro refere-se ao prazo de pagamento dos preparos iniciais nos recursos, ficando estabelecido que tal prazo se contará da notificação da distribuição no tribunal superior.

Acabou, assim, de vez o martírio de andar a caminhar para os tribunais superiores para se saber a data da distribuição.

O quarto artigo alterado — o 105.º — diz respeito aos preparos subsequentes, devendo o seu pagamento ser feito no prazo de 7 dias a contar da notificação que o tenha ordenado e acrescentando ao mesmo, nos recursos, o preparo para julgamento.

Mas em matéria de Custas não fica por aqui o diploma a que nos estamos referindo, pois no seu artigo 5.º modificou também a redacção de um outro diploma fundamental em tal matéria: o Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969. Foi com o n.º 4 do artigo 9.º deste que o legislador se meteu, para determinar uma elevação dos limites máximo e mínimo da procuradoria em certos processos.

10) Em matéria de *Eleições* temos para referir os seguintes diplomas:

- A) A Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, que introduziu diversas alterações à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, reguladora das eleições para a Assembleia da República;
- B) A Lei n.º 14-B/85, da mesma data, que introduziu diversas alterações ao Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, diploma regulador das eleições para os órgãos das autarquias locais;
- C) O Decreto n.º 43/85, de 12 de Julho, que dissolveu a Assembleia da República e marcou o dia 6 de Outubro de 1985 para nova eleição;
- D) A Lei n.º 43/85, de 23 de Agosto, que estabeleceu medidas transitórias sobre os processos de realização das duas referidas eleições.

11) O Decreto-Lei n.º 362/82, de 8 de Setembro, que alterou os artigos 32.º, 217.º, 219.º e 1229.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, tinha estabelecido no seu artigo 3.º que as dívidas constantes de processos de *Execuções fiscais* instaurados até 31 de Dezembro de 1979, de valor não

superior a 1000\$ e que não gozassem de qualquer privilégio ou garantia real podiam ser julgados em falhas desde que não tivesse havido qualquer resultado do envio do aviso postal e não houvesse responsáveis solidários ou subsidiários, podendo, no entanto, as execuções prosseguir desde que se viesse a reconhecer que os executados possuíam bens penhoráveis para solver, no todo ou em parte, a dívida exequenda.

Em 27 de Agosto de 1985 o Decreto-Lei n.º 352-A/85, veio alterar para 31 de Dezembro de 1980 a data acima referida e a elevar para 3000\$ o também referido valor de 1000\$.

12) Como os leitores sabem, nas *Expropriações* por utilidade pública — reguladas por um código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro — há um limite no montante da indemnização a pagar ao expropriado para além do qual a entidade expropriante pode requerer o pagamento da referida indemnização em prestações, desde que essa entidade expropriante seja do sector público ou concessionário de serviço público ou de obras públicas. Ora, interessa assinalar aqui que tal limite foi elevado para 500 000\$ pelo Decreto-Lei n.º 142/85, de 7 de Maio.

13) O Decreto-Lei n.º 120/83, de 1 de Março, na nova redacção que conferiu ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, previu que a PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S.A.R.L., tem legitimidade para, verificados os pressupostos previstos no Código de Processo Civil, requerer a declaração de *Falência* de empresas relativamente às quais não se tenha verificado o consenso dos credores representando, no mínimo, 70 % dos créditos sobre o projecto de protocolo elaborado por aquela sociedade nos termos do citado Decreto-Lei n.º 125/79.

Por se entender que o regime assim estabelecido não era satisfatório, o Decreto-Lei n.º 231/85, de 4 de Julho, viria a alterar a redacção do artigo 15.º do mencionado Decreto-Lei n.º 125/79, na redacção já anteriormente dada pelo Decreto-Lei n.º 120/83, de 1 de Março. Pela nova redacção ficou esta-

belecido que «Não se verificando o consenso dos credores representando, no mínimo, 75 % dos créditos sobre o projecto de protocolo de acordo, e nos casos de recusa de homologação ou de inviabilidade da empresa, competirá ao maior credor requerer a falência da empresa proponente, caso se verifiquem os necessários pressupostos, sem prejuízo de a mesma poder ser requerida por qualquer credor, nos termos gerais de direito».

14) Para não se fugir à regra, também desta vez há mais do que um diploma para referir sobre *Função pública*:

- A) O Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública, a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, que estabeleceu o regime jurídico da protecção da maternidade e da paternidade, e revogou o Decreto-Lei n.º 165/80, de 29 de Maio, a alínea *a*) do artigo 2.º, o corpo do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio;
- B) O Decreto Regulamentar n.º 40/85, de 1 de Julho, que dá nova redacção ao n.º 1 e adita um n.º 4 ao artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/85, de 1 de Junho, que revê o regime de classificação de serviço na função pública;
- C) O Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho, que dá nova redacção ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, tendo em vista a racionalização dos contratos de tarefa e de avença;
- D) O Decreto-Lei n.º 299-A/85, de 9 de Agosto, que permite a transição para a carreira técnica superior do pessoal integrado na carreira técnica não possuidor das habilitações legais à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

15) O *IX Governo* sofreu uma pequena reestruturação que não devemos deixar de assinalar. Assim, o Decreto-Lei n.º 279-A/85, de 19 de Julho, extinguiu o Ministério da Quali-

dade de Vida e fez os ajustamentos necessariamente decorrentes dessa extinção.

16) Em matéria de *Imposto de capitais* há para assinalar apenas um diploma: a Lei n.º 18/85, de 26 de Julho, que reduziu de 18 % para 13 % a taxa do imposto de capitais prevista no § 4.º do artigo 21.º do respectivo Código, incidente sobre os juros de depósitos a que se refere o artigo 6.º do mesmo Código, e reduziu de 10 % para 3,3 % a taxa do imposto prevista no artigo 4.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 92-B/85, de 1 de Abril, incidente sobre os juros de depósitos a prazo constituídos por emigrantes e equiparados. Além disso, o diploma a que nos estamos referindo revogou o n.º 12.º do artigo 10.º do respectivo Código.

17) No que respeita ao *Imposto profissional* também só há para referir a Portaria n.º 326/85, de 30 de Maio, que fixou em 220\$ o limite do quantitativo dos subsídios de refeição não sujeito ao dito imposto, nos termos do n.º 1 da alínea f) do artigo 3.º do respectivo Código.

18) O *Imposto sobre o Valor Acrescentado*, como se torna evidente, vai passar a ser um companheiro de todas as nossas intervenções na Revista, e a prova disso está em que já desta vez temos para citar os seguintes diplomas:

- A) A Resolução da A. R., n.º 17/85, publicada em 27 de Junho, que suspendeu a vigência do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, que aprovou o Código do referido imposto até à publicação da lei que o viesse a alterar ou até à rejeição de todas as propostas de alterações;
- B) O Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho, que contém normas sobre a determinação do imposto por que se regem as agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos;

- C) A Lei n.º 42/85, de 22 de Agosto, que alterou os artigos 2.º, 9.º e 10.º do referido Decreto-Lei n.º 394-B/84, os artigos 13.º, 14.º e 60.º do Código, eliminou o n.º 4 do artigo 9.º e alterou as listas I, II e III ao mesmo anexas;
- D) O Decreto-Lei n.º 346/85, de 23 de Agosto, respeitante à cobrança do imposto sobre tabaco e fósforos;
- E) O Decreto-Lei n.º 347/85, da mesma data, que fixa as taxas reduzidas para as operações sujeitas ao imposto efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- F) O Decreto-Lei n.º 351/85, de 26 de Agosto, tomando medidas transitórias a aplicar quando da entrada em vigor do Código, relativamente a deduções, e destinadas a evitar uma dupla tributação de certos bens já tributados em imposto de transacções.

Esta é uma primeira amostragem da confusão que a partir de 1 de Janeiro de 1986 vai reinar na nossa comunidade. E não é a última, pois já foram publicados outros diplomas — que não cabe referir aqui por serem posteriores ao quadri-mestre que nos ocupa — a adensarem a selva legal que começa a nascer.

19) Sobre *Inconstitucionalidades* temos para citar os seguintes acórdãos do Tribunal Constitucional:

- A) O n.º 75/85, de 6-5-1985, publicado no D. R. de 23 de Maio, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da parte final da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que estabelece que a apresentação e defesa dos interesses individuais «serão feitas, directamente, pelos próprios, perante os respectivos chefes», por violação do disposto no n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição;

- B) O n.º 91/85, de 18-6-1985, publicado no D. R. de 18 de Julho, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade material do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939 (competência para emissão de carteiras profissionais), por violação dos n.ºs 1, 2, alínea b), e 4 do artigo 56.º da Constituição;
- C) O n.º 92/85, também de 18-6-1985, publicado no D. R. de 24 de Julho, que recusou a declaração de inconstitucionalidade do Despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 18 de Janeiro de 1982 (D. R., 2.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1982) e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do Despacho do Ministro da Saúde, n.º 5/85, de 27 de Fevereiro, por violação do n.º 7 do artigo 115.º da Constituição (na sua redacção actual), decidindo que o mesmo só produzirá efeitos a partir da publicação do presente acórdão, e do Despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 18 de Janeiro de 1982 (D. R., 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1982), por violação do artigo 201.º, n.º 1, alínea c) da Constituição (na sua redacção originária), restringindo os seus efeitos, por forma que não haja lugar à restituição das taxas pagas até à publicação deste acórdão;
- D) O n.º 130/85, de 23-7-1985, publicado no D. R. de 13 de Agosto, que se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A (sobre trabalho a bordo), por violação da alínea a) do artigo 229.º da Constituição;
- E) O n.º 140/85, de 25-7-1985, publicado no D. R. de 13 de Agosto, que se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/85/A, de 17 de Junho, na parte em que altera a redacção do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/83/A, de 28 de Junho (participação na elaboração do plano regional), por

violação do disposto nos artigos 46.º, n.º 2, 55.º, alínea *d*), e 56.º, n.º 2, alíneas *a*), *b*) e *c*), e do princípio decorrente dos artigos 81.º, alínea *i*), e 94.º, n.º 3, da Constituição.

20) Matéria escaldante do ponto de vista político é a que diz respeito a *Informações*. Foi oportunamente objecto de animados debates públicos que os leitores não deixaram de acompanhar através dos jornais. Como é evidente o interesse em se dar notícia dos diplomas a tal respeito publicados, aqui ficam citados os Decretos-Leis n.º 223/85, 224/85, 225/85 e 226/85, todos de 4 de Julho. O primeiro estabeleceu os princípios gerais a que deve obedecer a actividade do *Sistema de Informações da República Portuguesa*, bem como as regras de funcionamento do Conselho Superior de Informações e da Comissão Técnica que o integra, de acordo com a Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, a que oportunamente já nos referimos, o segundo estabelece a orgânica do *Serviço de Informações Estratégicas de Defesa*, o terceiro estabelece a orgânica do *Serviço de Informações de Segurança*, e o último reestrutura o *Serviço de Informações Militares*, integrando-o no *Sistema de Informações*.

Como cremos que aos leitores não interessará mais do que ter conhecimento da existência destes diplomas, dispensamo-nos de mais considerações sobre eles.

21) Toda a gente sabe que está instituída entre nós a *Inspecção periódica obrigatória de veículos*. Trata-se de uma obrigatoriedade que passa a impender sobre todos os proprietários de veículos que circulam nas estradas e tem em vista, como é desnecessário acentuar, assegurar a segurança da circulação rodoviária. Ora, a todos interessa conhecer a regulamentação respectiva, pelo que passamos a indicá-la.

O primeiro diploma que tratou da matéria foi o Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro, através da alteração do artigo 36.º do Código da Estrada (que sempre previu a inspecção de veículos). A ele nos referimos na altura em que foi publicado.

Em 1985 surgiu o Decreto-Lei n.º 154/85, de 9 de Maio, que veio estabelecer os parâmetros processuais e técnicos em que tais inspecções se devem realizar.

E na mesma data foi publicada a Portaria n.º 267/85, que aprovou o Regulamento de Inspecções Periódicas Obrigatórias de Veículos.

No fim de contas é este Regulamento que interessa verdadeiramente já que é nele que os pormenores são previstos.

22) Um instituto jurídico-económico que está assumindo algum significado entre nós e ao qual já nos temos referido é o da *Locação financeira*. Como talvez nem todos os leitores saibam do que se trata, diremos que ela consiste numa operação de financiamento para aquisição de bens — móveis ou imóveis — ficando os bens sendo propriedade da entidade financiadora até ao pagamento integral das prestações convencionadas e do chamado «valor residual», este último constituído por uma pequena percentagem do valor global dos bens adquiridos. Trata-se de um processo útil para quem necessite de adquirir bens de equipamento (designadamente para escritórios) e não disponha do numerário suficiente, com a vantagem, para os profissionais livres, de (actualmente, ou seja depois da última alteração feita ao Código do Imposto Profissional) poderem incluir nas despesas consideradas para apuramento da matéria colectável as rendas pagas durante o ano anterior.

Feitas estas considerações que nos pareceram de alguma utilidade para os leitores, resta dar a notícia da saída de um novo diploma sobre a matéria em referência. Trata-se do Decreto-Lei n.º 286/85, de 22 de Julho, que veio estabelecer limites à realização de operações com uma só entidade, prevenindo-se nele que tais sejam fixados por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do Banco de Portugal e estabelecendo-se normas para vigorarem até à publicação de tal portaria.

23) Diploma da maior importância é a Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, respeitante aos *Magistrados Judiciais* e que

aprovou o respectivo Estatuto. Trata-se de um diploma muito extenso pois tem nada menos que 189 artigos. Não nos compete tecer quaisquer considerações sobre ele, salientando apenas que veio ao encontro, tanto quanto julgamos saber, de uma antiga aspiração dos Magistrados.

24) O mesmo acontece com os *Magistrados do Ministério Público*, aos quais a Lei n.º 24/85, de 9 de Agosto, manda aplicar a referida Lei n.º 21/85, com as devidas aplicações, no tocante ao estatuto remuneratório, designadamente as referentes ao vencimento, diuturnidades especiais, participação emolumentar, despesas de representação, subsídio de fixação, despesas de deslocação e ajudas de custo, enquanto não for revista a Lei Orgânica do Ministério Público (aprovada pela Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, cujo artigo 73.º fica agora revogado).

25) Os *Objectores de consciência* são, segundo o artigo 2.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, os cidadãos convictos de que, por motivos de ordem religiosa, moral ou filosófica, lhes não é lícito usar meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, colectiva ou pessoal.

Fica, assim, assinalado mais um importante diploma.

Mas ainda sobre a mesma matéria há que citar a Portaria n.º 562/85, de 10 de Agosto, que veio regular a instalação, orgânica e pessoal das comissões regionais de objecção de consciência.

26) Já referimos atrás o Decreto-Lei n.º 139/85, a propósito de outras matérias. Cabe, porém, citá-lo aqui mais uma vez, pois foi ele que pôs em execução o *Orçamento do Estado* para 1985.

27) A semelhança do que sempre temos feito, sob o título de *Organização judiciária*, é de dar notícia da instalação do 4.º Juízo do Tribunal de competência genérica de Leiria, o

que foi feito pela Portaria n.º 639/85, de 24 de Agosto, que o mandou entrar em funcionamento a partir de 1 de Novembro de 1985.

28) Uma das (talvez poucas) utilidades destas «crónicas» está em divulgar diplomas legais que correm o perigo de passar despercebidos dada a forma como aparecem no D. R. Será porventura o caso da Lei n.º 41/85, de 14 de Agosto, que apareceu misturada com diversas leis da A. R. sobre divisão administrativa. Composta de apenas 2 artigos, diz respeito às Penas e no seu artigo 1.º — único que interessa salientar — diz que «Para efeitos de aplicação das normas que façam referência a prisão maior ou pena maior, considera-se desta natureza a pena de prisão cuja medida exceda 3 anos no seu limite máximo e que seja igual ou superior a 6 meses no seu limite mínimo».

29) Insistindo na prática que temos seguido de dar notícia das convenções a tratados a que Portugal tenha aderido, não podemos deixar de referir o Decreto-Lei n.º 13/85, de 21 de Junho, que aprovou, para ratificação, a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para compensação pelos Prejuízos Devidos à *Poluição* (o destacado é nosso) por Hidrocarbonetos de 1971, e, para adesão, o Protocolo de 1976 à mesma Convenção.

30) É chegada a altura de referirmos um diploma de extrema importância para os juristas e portanto para os leitores da Revista. Trata-se do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, cuja existência já ninguém pode ignorar na data em que estamos escrevendo. Contém ele significativas inovações sobre *Processo Civil*, além de outras a que atrás nos referimos sobre o Código da Estrada e sobre custas judiciais.

Tratando-se de um diploma extenso e complexo, a sua análise só se justificaria se fosse muito detalhada, para o que nos falta espaço, tempo e até competência. Deixamos isso, portanto, para os investigadores; pela nossa parte limitamo-nos

a alertar para o facto de a versão inicial do diploma ter sido publicada com diversos erros de composição tipográfica, que vieram a ser corrigidos num suplemento ao D. R. de 31 de Agosto, só distribuído em 19 de Setembro (quase em cima da reabertura dos tribunais para o ano judicial de 1985-1986), o que é tanto mais grave quanto é certo que inclusivamente na versão inicial alguns artigos remetiam para outros que pelos vistos nunca lá existiram.

31) Também o *Processo nos Tribunais Administrativos* foi objecto de um importante diploma, a merecer um especial destaque. Trata-se do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (Rectificado em 31 de Agosto seguinte), que é por assim dizer um código pois se compõe de 136 artigos. A sua finalidade está em regulamentar os novos meios processuais da competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais cujo Estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril. É igualmente um diploma complexo por ser altamente inovador e que não podemos analisar com leveza. Diremos apenas que em nossa modesta opinião o contencioso administrativo vai ficar mais difícil de trabalhar pois não diminuiu o número de diplomas que é necessário conhecer. Para se ver que assim é basta atentar em que nos termos do artigo 24.º deste diploma se diz que «Salvo o disposto no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e no presente diploma, os recursos contencioso de actos administrativos e de actos em matéria administrativa são regulados: a) Pelo estabelecido no Código Administrativo e na legislação complementar deste, os previstos nas alíneas c), d) e j) do n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; b) Pelo estabelecido na Lei Orgânica e no Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo e na respectiva legislação complementar, os restantes.

32) A *Protecção da maternidade e da paternidade* teve a sua primeira regulamentação específica com a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, por nós referida na altura própria. Tal protecção, se os leitores ainda estão lembrados, abrange vários aspec-

tos, entre os quais as ausências do serviço ou trabalho. Há, portanto, que citar aqui, no âmbito desse novo instituto, 2 diplomas publicados em 3 de Maio: o Decreto-Lei n.º 135/85, que regulamenta aquela Lei n.º 4/84, no que respeita à função pública, e o Decreto-Lei n.º 135/85, que a regulamenta na parte respeitante aos trabalhadores por conta de outrem.

33) Portugal aderiu oportunamente à Convenção da Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do *Rapto Internacional de Crianças*. Obedecendo ao critério que temos seguido, não podemos deixar de chamar a atenção dos Leitores para um Aviso publicado no D. R. de 20 de Julho de 1985, o qual torna público que a autoridade central portuguesa designada para efeitos da dita Convenção é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

34) Outra convenção que obteve a adesão de Portugal é a respeitante ao *Reconhecimento dos Divórcios e Separações de Pessoas*. Por Aviso publicado em 19 de Julho de 1985 foi tornado público ter o nosso País depositado o respectivo instrumento de ratificação em 10 de Maio deste ano, passando a Convenção a aplicar-se internamente a partir de 9 de Julho.

35) Os *Registos e Notariado* passaram a ter maior dinâmica e flexibilidade — segundo o legislador — com a publicação do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de Maio. Pode ser que o legislador tenha alguma razão para este optimismo mas só o futuro o confirmará ou negará. Na verdade, nele renova-se o princípio de que os actos de registo e notariado são praticados nas repartições competentes dentro das horas regulamentares de serviço, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou autorizados pelo director-geral dos Registos e do Notariado, mas cabe ao Ministro da Justiça fixar o horário dos serviços, bem como o correspondente período de abertura ao público. Por outro lado, o director-geral pode fazer condicionar ou vedar a determinados serviços ou funcionários a realização de actos fora da repartição ou das horas regula-

mentares de serviço. Por outro lado e no que respeita especificamente ao *Registo Nacional de Pessoas Colectivas* e ao *Registo Comercial*, fixa-se o princípio de que são admitidas apenas como provisórias as inscrições de factos referentes a quaisquer entidades sujeitas a inscrição no primeiro dos referidos registos de que se não comprove a aceitação neste da inscrição definitiva, devendo a aceitação da inscrição definitiva de actos ou factos sujeitos a *Registo Comercial* ser officiosamente comunicada à conservatória do registo comercial competente, que converterá, officiosa e gratuitamente, a correspondente inscrição provisória.

Ainda sobre registos mas este referente apenas ao *Registo Predial*, um outro diploma nos aparece a merecer citação: a Lei n.º 16/85, de 12 de Julho, que isenta as autarquias locais de preparo e de emolumentos pelos registos por elas requeridos, de selo os certificados de registo e de emolumentos e taxas os actos praticados a seu favor.

36) A controversa matéria de *Remunerações de titulares de cargos políticos*, regulada pela Lei n.º 4/85, de 9 de Abril — a que nos referimos em anterior número da Revista — dá-nos mais um diploma para citar. Trata-se do Decreto-Lei n.º 334/85, de 20 de Agosto, que estabelece um limite para a acumulação da subvenção mensal vitalícia com pensão de aposentação ou de reforma previstas no artigo 27.º daquela lei.

37) O estatuto do pessoal das *Secretarias Judiciais* sofreu também algumas alterações. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 320/85, de 5 de Agosto, deu nova redacção a 28 artigos do Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setembro, que é o principal diploma publicado sobre o referido estatuto. Estas modificações foram levadas a efeito com diversos objectivos, entre os quais avultam, segundo o legislador, o de permitir um melhor funcionamento das secretarias judiciais e abrir as vias necessárias à implementação dos regimes consequentes da futura organização judiciária do País.

38) Sobre *Segurança Social* — para não violarmos a regra — temos para referir mais os seguintes diplomas:

- A) O Decreto-Lei n.º 285/85, de 22 de Julho, que alarga às instituições de crédito não públicas e às sociedades de investimento a obrigatoriedade de retenção até 25 % do montante de financiamentos a médio e longo prazos cujo montante exceda 100 000\$, a contribuintes do regime geral de previdência que não provem terem a sua situação contributiva regularizada;
- B) O Decreto-Lei n.º 310/85, de 30 de Julho, que altera o quadro incluído no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 81/83, de 28 de Março, respeitante ao regime de segurança social das actividades agrícolas.

39) Quase a finalizar, temos uma informação para fornecer e que nos parece da maior utilidade para quem tenha questões jurídicas relacionadas com problemas de juros moratórios. É que por aviso publicado no D. R., 2.ª série, de 3 de Agosto de 1985, a *Taxa básica de desconto* do Banco de Portugal foi fixada em 23 %. Aliás, no mesmo Aviso foram fixadas todas as restantes taxas de juros a incidir sobre operações activas de crédito, o que também interessa saber em certos casos.

40) E terminamos com a referência a mais um instrumento jurídico internacional de que o nosso País faz parte. Trata-se do Estatuto Orgânico do Instituto Internacional para a *Unificação do Direito Privado* (UNIDROIT) — o itálico é nosso — e o diploma a citar é o Decreto n.º 10/85, de 13 de Maio, que aprovou para aceitação a alteração ao disposto no artigo 16.º, parágrafo 1, do mencionado Estatuto. Aliás, a disposição modificada diz respeito apenas a aspectos financeiros do Instituto, o que desculparia qualquer omissão nossa. Mas a verdade é que temos a pretensão de — ressalvados os casos de lapsos involuntários — dar a conhecer tudo o que seja útil aos leitores.